



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-AR-99.991/93.2 - (Ac. SDI-4324/95) - TST  
REDATOR DESIGNADO: Ministro FRANCISCO FAUSTO  
AUTOR : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A  
Advogado: Dr. Wagner D. Giglio  
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS  
DE JOINVILLE  
Advogado: Dr. José Torres das Neves

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. VIOLAÇÃO DE LEI. 1. Decisão de Turma do TST no sentido do não conhecimento de recurso de revista, cujo objetivo é atacar decisão regional deferindo diferenças salariais decorrentes da não incidência do IPC de março, nega vigência aos arts. 2° e 14 da Lei n° 8.030/90. 2. Ação rescisória procedente.

"O BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A propõe a presente Ação Rescisória pretendendo rescindir o venerando acórdão da 1ª Turma 628/93, proferido no julgamento do RR-47.953/92.6, cuja cópia encontra-se nas fls. 21/26.

Alega o Autor ser indevida a correção salarial originária do IPC de março de 1990. A ação vem fundada em violação literal de lei; dos artigos 2° e 14 da Lei 8030, da Medida Provisória n° 154/90, dos artigos 2°, § 1°, e 6°, § 2°, da Lei de Introdução ao Código Civil e 8°, da CLT.

Em contestação o réu argumentou não ser cabível rescisória por violação literal de lei, quando a sentença rescindenda interpreta texto legal de aplicação controvertida nos Tribunais e, no mérito, assevera estar correta o reconhecimento de violação ao direito adquirido.

Em razões o Autor reitera os argumentos já desenvolvidos e alega que nunca existiu divergência de interpretação dos preceitos da Lei n° 8030/90.

O Sindicato Réu argúi, em razões finais, inépcia da inicial por não ser parte legítima e também assevera que a sentença rescindenda não é sentença de mérito.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, conforme certidão de julgamento de fl. 118, retificou oralmente a parte conclusiva do Parecer opinando pela incompetência da Justiça do Trabalho e pela remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem."

É o relatório, na forma regimental.

**V O T O**

**1. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO RELATOR**

A decisão rescindenda diz respeito a Acórdão proferido pelo TST, tendo a egrégia Turma não conhecido do tema referente ao IPC de março de 1990, entendendo não caracterizada a apontada violação legal, "uma vez que o Regional ao analisar seus precedentes,



PROC. N° TST-AR-99.991/93.2

interpretou-a razoavelmente" (fl. 23), atraindo a incidência do Enunciado n° 221 do TST.

A competência para rescindir acórdão proferido por qualquer de seus órgãos é sempre do TST. No caso de o recurso de revista, veiculado em ofensa de lei, não ter sido conhecido, cabe a esta Corte a revisão do julgado, uma vez que, ao concluir que a decisão regional continha razoável interpretação do dispositivo legal dito transgredido, a Turma negou a violação suscitada, proferindo decisão de mérito.

REJEITO.

## 2. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL ARGÜIDA EM RAZÕES FINAIS PELO RÉU

Argüi o Sindicato sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação rescisória, pois no processo que deu origem à decisão rescindenda, ele atuou somente como substituto processual, não sendo detentor dos direitos reconhecidos no acórdão cuja desconstituição se pretende.

Não prospera tal prefacial, pois o art. 487, I, do CPC prevê ser parte legítima para propor a ação rescisória quem foi parte na reclamação trabalhista.

Ademais, no caso presente, foi reconhecida pelo TRT de origem e confirmada pelo TST a legitimidade do sindicato, ora réu, para reivindicar o reajuste salarial decorrente do IPC de março de 1990.

NEGO PROVIMENTO.

## 3. MÉRITO

A egrégia Turma, quando não conheceu do recurso de revista por violação dos artigos 2° e 14 da Lei n° 8.030/90, negou vigência aos referidos preceitos legais. Isto porque, reconhecidamente, a partir da vigência da Medida Provisória n° 154/90, convertida na Lei n° 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990 - 84,32% - para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores.

Desta forma, julgo procedente a ação rescisória por violação da Lei n° 8.030/90, artigos 2° e 14, para desconstituir a decisão rescindenda e, proferindo novo julgamento, julgo improcedente a reclamação trabalhista, por entender indevido o pedido de diferenças salariais pela não aplicação sobre os salários do IPC de março de 1990, invertido o ônus da sucumbência.

## I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência do Tribunal Superior do Trabalho, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Aloísio Carneiro, Manoel Mendes, Vantuil Abdala e Indalécio Gomes Neto, que acolhiam a referida preliminar e, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

3

PROC. Nº TST-AR-99.991/93.2

inicial e, no mérito, ainda por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil para desconstituir a decisão rescindenda e, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Custas pelo Autor a serem calculadas sobre o valor da causa, atualizado. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto.

OBSERVAÇÃO: I - Na sessão realizada em 07/08/95 o Ministério Público do Trabalho, por intermédio do seu representante, Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, retificou oralmente a parte conclusiva do parecer constante dos autos opinando pela incompetência do Tribunal Superior do Trabalho e pela remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem; II - O Excelentíssimo Senhor Ministro Ney Doyle participou apenas do julgamento ocorrido no dia 07/08/95.

Brasília, 09 de outubro de 1995.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS  
Ministro, no exercício eventual da  
Presidência e Redator Designado

Ciente:

TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES  
Procuradora Regional do Trabalho

FF/Gj/mg